

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 65, DE 2002**

Publicidade de atos da administração pública na contratação de pessoas para prestar serviços públicos.

**Autor:** Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG

**Relator:** Deputado Aníbal Gomes

#### **I - RELATÓRIO**

A sugestão sob exame tem como propósito obrigar os órgãos e entidades públicas a divulgarem, nos locais das respectivas repartições, as informações acerca dos servidores que ali trabalham constantes do § 3º do art. 1º da proposta. Seus subscritores justificam a iniciativa pela necessidade de se promover a transparência e a publicidade dos atos administrativos, enfatizando que já há regra jurídica que impõe obrigação semelhante no âmbito da iniciativa privada (CLT, art. 74).

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A sugestão é pertinente e guarda estreita relação com o interesse público. Não há nada que incomode mais o cidadão comum, ao ingressar no recinto de uma unidade mantida pelo Estado, do que a impressão de que seus impostos estão financiando ectoplasmas.

É sempre necessário, por outro lado, que se saiba a quem recorrer e a quem reclamar, no caso de mau atendimento, o que nem sempre é possível, quando não se dispõe das informações relacionadas pelo projeto. Não são raras as ocasiões em que o cidadão comum, maltratado e humilhado por pessoas mantidas por dinheiro saído de seu próprio bolso, queda-se impotente, sem ter a quem recorrer e sem saber a respeito de quem versariam suas queixas.

Com esses argumentos, vota-se pela aprovação da sugestão encaminhada, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em                    de 200 .

Deputado Aníbal Gomes  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 200**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Obriga as unidades de trabalho mantidas, direta ou indiretamente, com recursos do erário ou cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito público interno, a exibirem quadro relacionando as informações que discrimina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas unidades de trabalho mantidas, direta ou indiretamente, com recursos do erário ou cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito público interno, é obrigatória a afixação de quadro contendo as seguintes informações acerca das pessoas que nelas trabalham:

I – nome completo;

II – cargo, emprego ou função exercidos, com a discriminação detalhada das respectivas atribuições , bem como da forma e data com que ou em que os acessaram;

III – horário de trabalho;

IV – sendo o caso, a data prevista para extinção da relação de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de trabalho, para os fins do *caput*, qualquer espaço físico onde ocorra, de forma permanente ou esporádica, a prestação de serviços remunerados.

Art. 2º No quadro a que se refere o art. 1º serão identificadas as pessoas em gozo de afastamentos, de licenças ou de outras formas de interrupção ou suspensão da relação de trabalho, com a discriminação do motivo e do início dessa situação, assim como da data prevista para seu término.

Art. 3º Responde pelo descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, inclusive para os fins do art. 4º, o dirigente máximo do órgão ou entidade em que se situe a unidade de trabalho.

Art. 4º Constitui crime, punível com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a omissão no cumprimento do que prevêem os arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

**Deputado Aníbal Gomes  
Relator**